

# A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Natália Dias Amorim<sup>1</sup>

Jô de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a excessiva burocratização do instituto que retarda os trâmites do processo de adoção, uma vez que o conjunto de leis criadas para assegurar a sua proteção tornou-se um grande obstáculo aos adotantes e adotados. Serão mostrados dados recentes dos números de crianças disponíveis para Adoção e de pretendentes para adoção. No Brasil o instituto da adoção tem como principal objetivo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Este trabalho teve base no questionamento da Lei de nº 13.509 de 22 de novembro de 2011, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil. Mesmo após a criação desta Lei acima citada que deveria através de sua abrangência e objetivos declarados reduzir a morosidade no processo de adoção, porém não houve muito sucesso, pois o processo continua lento e demorado. Atualmente há diversos entendimentos, discursões e possíveis soluções sobre o tema, estes que serão abordados no decorrer desta presente pesquisa. Quanto à metodologia do trabalho fez a opção do método hipotético-dedutivo. Com relação ao procedimento, este trabalho foi realizado por meio bibliográfico. Conclui-se que a falta de trabalhadores multidisciplinares e o maior problema, pois esta falta gera a morosidade. Sendo necessário a autorização de clínicas especializadas para que esse problema seja sanado, como também é necessário a tentativa de reintegração familiar, para que a criança seja encaminhada para o melhor lar possível

**Palavras-chave:** Adoção. Burocratização. ECA. Convívio familiar. Lentidão. Dados de pesquisa. SNA.

## 1 INTRODUÇÃO

Verifica-se no Brasil que o instituto da Adoção tem como principal objetivo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo o desenvolvimento sadio em meio à convivência familiar harmônica. Todavia, excessiva burocratização do instituto retardados trâmites do processo, uma vez que o conjunto de leis e as etapas criadas para assegurar proteção advento da adoção torna-se um grande obstáculo aos adotantes e adotados.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

<sup>2</sup> Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Minas Gerais e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

A Adoção é regida pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, onde dispõe sobre a Adoção modificando assim a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo possível encontrar amparo no Código Civil, constando quem está apto para adotar.

Desde a aprovação da Lei de adoção, onde a intenção era uma redução da burocratização e lentidão do processo, porém este ainda continua muito lento, e os prazos da mesma não são seguidos da forma que deveria, pois se trata de um processo envolvendo diversas áreas. Após o início da habilitação do processo, esperam-se anos para que saia a guarda definitiva. Sabe-se que tal processo deve ser realizado com muita cautela, devido ao envolvimento da escolha do lar que será habitado pela criança ou o adolescente, devendo este ser seguro e proporcionar conforto. Portanto há ainda uma grande morosidade no processo.

Há um enorme debate em relação ao tema envolvido, pois é um processo que deve ser realizado com muita cautela, porém sua demora faz com que muitos optem ao desistir do processo. Existe um princípio integral ligado à Constituição Federal de 1988, no artigo 227, determinando este tem prioridade absoluta a tutela e a aplicação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Esse tem caráter universal, ou seja, possui o objetivo de atingir todas as crianças e adolescentes. O princípio da celeridade processual deveria fazer parte do processo de adoção devido ao envolvimento de crianças e adolescentes, seres frágeis, que passam grande parte do tempo à espera de um lar, de cuidados e quem os amem.

Essa pesquisa busca entender cada parte do processo e explorar através de dados a quantidade relativa de pessoas interessadas em adotar e as crianças disponíveis para adoção. Contará com análise de exemplos do STF que ajude na compreensão.

Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz-se a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não.

Visa elucidar a seguinte questão: Quais métodos e aperfeiçoamentos devem ser tomados para o progresso rápido do processo?

Os materiais apresentados, bem como, as análises feitas serão dispostas em três capítulos. Sendo no primeiro a apresentação da origem da adoção, sua história, o conceito da mesma, como é seu funcionamento no Brasil e no âmbito internacional. No segundo capítulo, será verificado o passo a passo do processo, seus prazos e as pessoas que são aptas para adotar e o funcionamento do CNA (Cadastro Nacional de Adoção). O terceiro e último capítulo, visa apresentar os desafios enfrentados no Brasil com relação aos processos, analisando e demonstrando a demanda dos processos, os dados referentes a possíveis adotantes e adotados e a problemática relacionada a reintegração familiar.

## **2 HISTORICO DA ADOÇÃO**

Conforme nos descreve Paiva (2004), os escritos bíblicos já mencionam casos envolvendo adoção de crianças, como a história de Moisés. Aproximadamente no ano 1250 a.C., por determinação do faraó, todas as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer. A mãe de um desses meninos decidiu colocá-lo em um cesto à beira do rio na esperança de que sobrevivesse. A criança, que recebeu o nome de Moisés, foi encontrada pela filha do faraó, que o adotou como filho. Futuramente esta criança veio a se tornar o herói do povo hebreu. Autores como Paiva (2004) e Weber (1999), resgatando a adoção nas diferentes fases da história, afirmam que essa prática recebeu vários significados no decorrer dos tempos, desde religiosos até políticos, sendo valorizada ou não, conforme a cultura e o modo de pensar de determinada época. Durante a Antiguidade sua valorização esteve relacionada com a possibilidade de perpetuação do nome de uma família para aqueles que não tinham descendentes. Já na Idade Média, por influência da Igreja Católica, a adoção passa a não ser bem vista, tendo como justificativa o fato de que poderia influenciar o reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos. Ressurge novamente na Idade Moderna, agora já incluída no Código Civil. No Direito Civil a Adoção é um ato jurídico no qual um indivíduo é e permanentemente assumido como um filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado. Quando isso acontece, as responsabilidades e os direitos (como o pátrio poder) dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integral ou parcial para os adotantes.

Psicologicamente, e o processo de atribuir o lugar de filho a uma criança/adolescente que não descende da família em questão; e a possibilidade de integrar a dinâmica familiar uma pessoa que é proveniente de outra história de vida. A Adoção promove a integração das crianças ou do adolescente na família do adotante igualando sua situação como filho natural, desde modo, não sendo mais uma Adoção simples e adoção plena, e sim, uma única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica. Tem a pretensão de dar a uma criança ou adolescente uma família e um lar, que porventura, lhes foi tirado.

Assim como está descrito no artigo 1.625 do CC e no artigo 43 da Lei nº 8.069/90:

Art. 1.625 - Somente será admitida a Adoção que constituir efetivo benefício para o adotado. (Vide Lei n 12.010, de 2009)

Art. 43 - A Adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

## **2.1 A adoção no Brasil**

No Brasil a história que envolve a adoção possui uma trajetória muito extensa, se fazendo presente desde o período da colonização. Nesse período a adoção era interligada a caridade, onde as famílias mais afortunadas assistiam aos mais pobres. Sendo elucidado assim os “Filhos de Criação”, que nada mais é que filhos de terceiros no interior das casas dos ricos. Dando abertura assim para a mão de obra, uma vez que essa situação não era formalizada (PAIVA, 2004) e, conjuntamente seguir a crença da época, onde a Igreja pregava a ajuda aos menos afortunados. Devido a isto foi instituído a pratica de adoção no Brasil, tendo em vista que elencado com isso estava a mão de obra barata e caridade pregada pela Igreja. Percebe-se que não havia um interesse emocional na relação com a adoção, não havia uma compaixão aos abandonados ou necessitados, e sim um interesse relacionado. A maneira como essas crianças eram tratados, seria de forma diferente dos demais filhos, os biológicos, sendo essa de maneira inferior. Devido a isso que a adoção sempre foi relacionada a mitos e preconceitos. De acordo com Weber (2001), até a década de 80, 90% das adoções realizadas no país, eram formadas de adoções ilegais, onde o registro não era feito no cartório, e sim a conhecida Adoção

à Brasileira, onde um filho nascido de outra pessoa era registrado por um terceiro sem os tramites legais. Hoje em dia apesar de proibida, essa pratica ainda acontece.

A primeira aparição da adoção foi na legislação de 1828, e tinha como função solucionar o problema dos casais sem filhos (PAIVA, 2004). Sendo essa forma de filiação ligada apenas para solução de casais inférteis.

Essa situação só mudou após o Código Civil de 1916 regulamentar a Adoção em seus artigos, porém não houve mudança com relação a real intenção da Adoção, pois de acordo com o Código Civil de 1916, a adoção era feita através de um contrato das partes interessadas. De acordo com Weber (2006), esse tema não aparecia de forma necessária nos textos jurídicos, anteriores a esse. As pessoas que eram aptas para adotar eram pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos, que não possuíam filhos biológicos e os adotados deveriam ter mais de 18 (dezoito) anos. As pessoas que realmente queriam um filho adotado optavam pela Adoção informal, onde a criança ou adolescente era passado de uma família a outra. Nesse período os filhos adotados não possuíam os mesmos direitos dos filhos biológicos. E essa decisão poderia ser revogada. Foi assim durante um grande período, alterando apenas a idade das pessoas aptas a adotar.

No ano de 1957, com a Lei 3.133/57 houve interessantes modificações. As pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar também, porem o adotado não teria direito a herança dos pais adotivos.

Com a Lei 4.655/65, as pessoas que eram desquitadas, também passaram a ter o direito de adotar. A partir do ano de 1977 que começou a mudar esse processo, com a lei de nº 6.515, onde o adotado passaria a possuir os mesmos direitos de um filho biológico, tornando-se assim um processo irrevogável. Paiva (2004), diz que a adoção só seria irrevogável quando envolvesse crianças com até 7 anos, e os pais eram desconhecidos.

A partir do ano de 1977 que começou a mudar esse processo, com a lei de nº 6.515, onde o adotado passaria a possuir os mesmos direitos de um filho biológico, tornando-se assim um processo irrevogável.

A lei nº 6.697/79 (Código de Menores) apresentou várias mudanças consideráveis a Adoção, como o fim da legitimação adotiva, estabelecendo modalidades de adoção, sendo adoção simples e adoção plena, em seu artigo 28, §1 e §2 e artigo 29.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§1 A Adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§2 O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Art. 29 A Adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1979).

A Adoção simples era para crianças abandonadas ou vulneráveis, através da decisão do juiz a certidão de nascimento do adotando era alterada, mas não a garantia os direitos de um filho biológico.

A Adoção plena garantia os direitos de um filho biológico ao adotando, porém só poderia adotar crianças de até 7 (sete) anos. Para adotar, o casal deveria ter, no mínimo 5 (cinco) anos de casado, e um deles deveria ter pelos menos 30 (trinta) anos.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, o processo de adoção mudou drasticamente, sendo um processo justo e amplo, dando ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico, sendo um dos principais pressupostos elencado ao ECA, onde houve a abolição da adoção simples, aumentando assim a amplitude da adoção plena. Logo depois em 1990 foi promulgado o ECA que melhorou muito as regras para adotantes e adotados. Houve uma paridade de filhos adotados e biológicos, além de instituir 21 (vinte e um) anos como idade mínima para o adotante, e a idade máxima de 18 (dezoito) anos para o adotado, além de pessoas solteiras poderem adotar também.

Em 2009 foi necessário a criação de uma lei específica para adoção, pois no ECA não possuía distinção legal entre os filhos de um casal. Foi criada a Lei 12.010, que destaca o respeito com relação ao processo de adoção. Sua prioridade era a garantia dos direitos às crianças e adolescentes. Em seu artigo 25, a lei mostra o conceito de família ampliada, que se tratava de parentes próximos que teriam prioridade na adoção da criança.

Art. 25 - Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

Entre suas exigências estava o Cadastro Nacional, onde era feito o cadastro das crianças disponíveis para adoção e o cadastro dos pretendentes a adoção.

Diversos estudos nos mostram que o principal motivo que leva o casal a adotar é a infertilidade, a impossibilidade de gerar filhos biológicos. Um dessas pesquisas é a do Weber (2006), onde ele entrevistou várias famílias, de todo o Brasil, onde 50% dessas famílias buscavam a Justiça para adotar por impossibilidade de ter filhos.

Outras pesquisas na área foram feitas por Paiva (2004), Schetinni Filho (1998), Weber (1999), Maldonado (1997), Weber (2001), Hutz (2003) e Reppold (2003).

## **2.2 Adoção internacional**

A adoção internacional ganhou forças a partir da Segunda Guerra Mundial, pois devido a guerra várias crianças se tornaram órfãs, e os governistas tinham condições financeiras para arcar com elas. Então a Adoção oriunda de outros países, não afetados pela guerra, era a melhor solução para essas crianças. Com a precariedade e a deficiência econômica, muitos desses processos de adoção foram feitos sem as regulamentações necessárias.

Essa prática se tornou muito crescente, sendo necessária a criação de regras e princípios que abordassem o assunto. Foi assim em 1956 a organização Serviço Social Internacional, sediada em Genebra. Foram realizadas várias convenções, em diversos países a fim de estabelecer os melhores princípios norteadores para a crescente adoção internacional, tendo as Nações Unidas como a principal nação envolvida. Tendo discutido como temas principais as adoções inter-raciais.

No Brasil a adoção internacional é permitida pela CF de 1988, no seu artigo 227, §5; “A Adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.”

Sendo definida também pelo ECA, no seu artigo 51; “Considera-se adoção internacional aquela na qual as pessoas ou casal postulante residente e domiciliado fora do Brasil.”

De acordo com o magistrado Alyrio Cavallieri, a adoção internacional possui três condições:

- 1) Solicitar a lei do Estado da acolhida para saber se as crianças não seriam 'pessoas de segunda classe' naquele país; 2) Realizar estudos da família e;
- 3) Somente encaminhar variância que não tenha nenhuma possibilidade de obter família brasileira. (CAVALLIERI *apud* ROSSATO; LÉOORE, 0000, p. 58).

Nota-se a preocupação do bem estar do menor, em que se encaminham crianças a adoção no exterior apenas se não houver famílias brasileiras a fim de adotá-las.

Uma nova Carta Magna dispôs diretrizes, que ainda estão em uso, para a supervisão nos processos de adoção, sendo reforçada pelo ECA. As diretrizes buscavam simplificar o processo, como a alteração das pessoas aptas para adotar, sendo como as utilizadas no Brasil, idade máxima do adotado de 7 (sete) anos para 18 (dezoito) anos e idade mínima para os adotantes de idade mínima de 30 (trinta) anos para 21 (vinte e um) anos, sendo aberta a possibilidade de pessoas solteiras também fizessem as adoções.

A questão preocupante com relação ao processo seria qual legislação estaria em vigor, o da lei de nacionalidade ou de domicílio.

No Brasil, a Lei de Introdução do Código Civil resguarda as crianças para a lei de domicílio em seu artigo 7: "A capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante e a caliciadas para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotado." (GRANATO, 0000, p. 119).

O promotor de Justiça e coordenador da CAOINFANCIA Everaldo Sebastiao de Souza acrescenta também sobre a adoção internacional:

Considerando que a habilitação dos casais estrangeiros tem duração de 01 (um) ano, e a necessidade da consulta em todos os cadastros antes do deferimento a adoção, doravante, mais difícil ainda se tornará a adoção internacional. Dentro do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e o entendimento jurisprudencial, fica claro a prevalência à família brasileira. No entanto, há um agravante, com relação à criança com mais idade e negra. Essa tendência está diretamente ligada à nossa condição cultural e econômica, em que pensamos filhos criados já estão com o perfil de suas famílias e, negros, confirma o nosso preconceito histórico, arraigado e subliminar. Sabemos que o valor econômico pulsa mais forte e dita as regras em nossa sociedade capitalista. Portanto, nosso preconceito atrelado à questão econômica atrapalha muito, a permanência no Brasil das crianças e adolescentes adotadas por famílias estrangeiras.

Ele ainda vem acrescentar com relação ao procedimento da adoção internacional:

Diferentemente do regramento anterior, a lei traz agora minuciosamente todos os dispositivos regulatórios da adoção internacional. Disciplinou-se desde a habilitação dos interessados, análise da documentação apresentada, deferimento, formalização dos pedidos e funções dos órgãos administrativos intervenientes no processo. Referidas normas, constavam em portarias ou resoluções dos tribunais estaduais que regulamentavam os trabalhos das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI). 'Todo complexo de atos para adoção por pessoa residente e domiciliada fora do País - nos ensinamentos de Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre10 - pode ser condensado em duas fases, denominadas:

- 1) Preparatória/habilitação e;
- 2) Do procedimento judicial da adoção”.

Destarte, instrumentalizando a primeira fase, nos termos da Convenção de Haia, todos os países signatários terão uma autoridade central de adoção encarregada de dar cumprimento às disposições, sendo no Brasil, funcionário da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Além da autoridade central, cada estado tem sua autoridade central, representantes da Comissão Estadual de Adoção Internacional. A autoridade central federal, mais as autoridades centrais de cada estado da federação, somadas a um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da Polícia Federal, formam o Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras.

Entre os anos de 2008 e 2015, 657 adoções foram realizadas. (AGENCIA, 2017). Mostrando que a adoção internacional é uma ótima alternativa, pois além de ampliar as possibilidades de adoção, assegura também que caso uma criança não possua oportunidade no Brasil, pode ser feliz e cuidada em um lar estrangeiro.

### **3 PROCESSO DE ADOÇÃO**

Desde sempre tem-se o entendimento que existem mães e pais, que porventura deixam com o sistema seus filhos em estado de abandono, porém também sempre existem as pessoas que são incapacitadas de terem filhos biológicos, que devido a isso se submetem ao processo de adoção, onde tomam como filhos, os filhos de pessoas desconhecidas.

A adoção é uma forma de proteger, cuidar e integrar uma criança a uma família (Weber, 2001). Para que ocorra a adoção, é necessário que haja um processo, para regulamentação dos efeitos da adoção.

Há requisitos e passos a serem seguidos, sendo um deles a inscrição dos adotantes no CNA, e também pessoas que são aptas para se tornar um pretendente a adoção. Cada fase do processo possui prazos. Sendo estes muito importantes de serem compreendidos, para a busca de uma brecha que ocasione a morosidade do

processo e seja esclarecido também a magnitude do processo, a importância que causa na vida dos envolvidos e suas consequências.

O processo ocorre com bastante burocracia e lentidão, iniciando assim uma longa jornada até seu final.

### **3.1 Pessoas aptas para adoção**

A Lei nº 8.069/90 (ECA) dispõe em seus artigos as pessoas que cumprem os requisitos para se tornar adotante, expressamente em seu artigo 42:

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil. (Redação dada pela Lei n 12.010 de 2009) Vigência.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenhamo-nos estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei n 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiro podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovado a exigência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifique. A excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei n 12.010, de 2009) Vigência.

Sobre o artigo acima descrito há vários entendimentos da jurisprudência, e sobre a legitimidade para a Adoção, manifestam-se Farias e Rosevvald (2015, p. 916):

Toda e qualquer pessoalmente o direito à convivência familiar, podendo eventualmente, ser estabelecidas através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana seja solteira, viúva ou divorciada etc. pode adotar, desde que revele adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

O ECA dispõe sobre as pessoas impedidas de ser adotantes, podendo ser eles os descendentes e os irmãos. Sobre tal impedimento, manifesta-se Madaleno (2013, p. 643):

O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado pelos seus avós e se tornar irmão da sua mãe ou pai biológico, porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com seu neto.

### 3.2 Fases do processo de adoção

O processo de adoção é composto de vários passos, sendo o primeiro como buscar na Vara de Infância e Juventude do seu município as informações necessárias e os documentos para entrar com o processo. Os documentos necessários estão expressos no artigo 197-A da Lei nº 8.069/90, onde diz que:

- Art.197-A Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
- I- Qualificação completa
  - II- Dados familiares
  - III- Cópia autêntica de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
  - IV- Cópia da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
  - V- Comprovante de renda e domicílio
  - VI- Atestados de sanidade física e mental
  - VII- Certidão de antecedentes criminais
  - VIII- Certidão negativa de distribuição cível.

Segundo passo é procurar um advogado ou um defensor público para elaborar uma petição inicial de inscrição e entregá-la na Vara da Infância e Juventude, após aprovação, o nome do casal ou indivíduo será cadastrado regionalmente e nacionalmente de pessoas pendentes a Adoção.

Terceiro passo é um curso preparatório psicossocial e jurídico, que possui a duração média de 2 (dois) meses. Após a realização do curso, será feita uma avaliação psicossocial, sendo elas de visitas domiciliares e entrevistas, as quais serão descrito o perfil da criança ou do adolescente pretendido, tais resultados serão encaminhados ao MP e ao juiz da Vara da Infância e Juventude.

Quarto passo constitui no parecer do MP, para assim o juiz dar sua sentença. Caso deferimento o nome do casal ou indivíduo será cadastrado no CNA, tendo validade de 2 (dois) anos, após passada essa etapa os interessados estão na fila para adoção, para assim aguardar uma criança ou adolescente que seja compatível com o perfil pretendido.

Quinto passo é o contato da VIJ para avisar aos pretendentes que foi encontrado uma criança ou adolescente do perfil desejado. Será apresentado ao adotante a história de vida da criança, se houver interesse, haverá um encontro com a criança para serem apresentados. Terá um estágio de convivência entre as partes. Após esses encontros e estágio a criança será entrevistada e irá revelar se gostaria

ou não de prosseguir com o processo. Essa etapa a criança pode ser visitada no abrigo onde reside e buscá-lo para fazer passeios, sendo observados e acompanhados por uma equipe técnica e monitorados pela Justiça.

Sexto passo e o início da ação de adoção, se a etapa anterior correr harmonicamente será ajuizado uma ação de adoção, onde o pretendente receberá a guarda provisória, até a sentença do processo. Essa etapa também é monitorada pela equipe técnica.

Sétimo e último passo se constitui na sentença do juiz. Após a sentença será lavrado um novo registro de nascimento, constando o sobrenome da nova família, podendo o primeiro nome também ser trocado.

### **3.3 Acolhimento familiar**

O acolhimento familiar é uma modalidade prevista no ECA e na Lei nº 8.069/90 em seu artigo 34, §1 e §2, com intuito de acolher as crianças/adolescentes de maneira provisória e excepcional. Essa medida ocorre em lares de famílias cadastradas. Essas famílias passam por um processo de formação psicológica feita por profissionais da Infância e Juventude. O motivo da escolha desse ambiente é a estimulação de vínculos, tanto individuais quanto comunitários para as crianças/adolescentes. Esse acolhimento deve ocorrer em um local próximo a residência dos pais ou do responsável. O principal objetivo desse acolhimento é uma futura reintegração familiar, em sua família biológica, podendo essa ser constituída de pais, irmãos, avos, tios ou parentes próximos. Juntamente com esse acolhimento, a família biológica da criança passa por um acompanhamento psicossocial, para que sejam auxiliados e instigados a superação das dificuldades que levaram a essa situação. Esse acompanhamento deve ser oferecido pelo Estado que reside. Após esse processo se não houver êxito, a criança/adolescente estará apta para ser encaminhada para adoção.

Quando a criança é inserida em tal modalidade, sua situação é avaliada a cada 6 (seis) meses, como disposto na Lei nº12.010/09 no seu artigo 19, § 1. Essa modalidade porém não se estendera por mais de 2 (dois) anos, a não ser que haja necessidade comprovada e aceita pelo judiciário, como está escrito no artigo 19, §2. O acolhimento familiar é apenas um precedente para a reintegração familiar, como

está expresso no artigo 17, §7, da Lei nº 8.069/90. No próximo tópico, será possível entender em que consiste a reintegração familiar.

### **3.4 Reintegração familiar**

A Reintegração Familiar é um processo que tem por objetivo reintroduzir a criança/adolescente em suas famílias naturais, suas famílias biológicas, logo após o acolhimento familiar.

Para as doutrinadoras Rizzini e Rizzini (2004):

No que tange à reintegração familiar, essa é entendida aqui como o retorno de crianças e adolescentes às suas famílias após um período de separação. Esse retorno é baseado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária. Pensar em reintegração familiar pode ser uma tentativa acertada de romper o equívoco histórico do incentivo à institucionalização e à concepção da incapacidade da família de cuidar de seus filhos.

Esse processo é de suma importância, pois todo ser humano para melhor desenvolvimento, deve ter amado e pertencente a um lar familiar, como expresso no artigo 227, da CF e nos artigos 4 e 19 do ECA. Esses artigos anteriormente citados defendam o direito da criança/adolescente a uma convivência familiar como direito assim como o direito à vida, a educação, a alimentação, entre outros direitos. Sendo assim a reintegração familiar traz esperança e no momento que está no acolhimento familiar lhes dão um carinho, um cuidado que de certo modo lhes foi negligenciado. O artigo 100, X, do ECA prevê que a criança tem o direito de permanecer em sua família biológica. Para esse processo acontecer é necessário uma série de estudos e acompanhamentos psicossociais, pois além de ajudar a criança, ajuda a família a se reestruturar. Caso ocorra uma impossibilidade na reintegração familiar, que pode ocorrer devido a vários fatores, podendo ser por proteção, pela não vontade da própria família ou caso a Justiça julgue essa impossibilidade, para não comprometer a integridade da criança/adolescente. Uma equipe multiprofissional será acessada, para elaboração de relatórios para ocorrer a destituição familiar. Após a destituição familiar a criança é inserida no CNA, para que seja adotada. A adoção após esse processo é de grande importância, para trazer novamente o afeto, o pertencimento de um lar, de um lugar seguro e calmo. Essas crianças/adolescentes fazem parte de

uma infeliz estatística de negligência, abandono e violência sofrida pela família biológica.

### **3.5 Prazos do processo de adoção**

O processo uma vez iniciado passa por várias etapas e cada etapa possui um tempo para ser realizado, se seguido fielmente o processo é finalizado rapidamente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por período igual se assim o judiciário sentir necessidade, como prever o artigo 163, da Lei nº 13.509/2017. Ver-se-á através da lide como funciona alguns prazos desse processo. Após dar entrada ao processo e passada a avaliação interdisciplinar, o casal passará por um curso psicossocial e jurídico por 2 (dois) meses, logo após os relatórios serão passados ao judiciário, recebido tal relatório, o MP com um prazo de 15 (quinze) dias iniciará o ingresso da ação de destituição do poder familiar, como disposto no artigo 101, §10, da Lei nº13.509/2017.

A precedência do processo de adoção é o estágio de convivência do casal ou pessoa com a criança ou adolescente, que ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo definido é observado a idade da criança ou adolescente, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com decisão judiciária. No caso de casais residentes no exterior esse prazo é de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, sendo esse período cumprido em território brasileiro, na comarca da criança ou adolescente. Como dispõe o artigo 46, § 2, §3 e §5.

Corrida as audiências, onde na presença do MP e do advogado da parte, será verificada a concordância sobre a Adoção, em um prazo de 10 (dez) dias, desde o protocolo da petição ou a entrega da criança a justiça. De acordo com o promotor Murillo Digiácomo, a morosidade do processo não é da Lei em si, “São 120 dias para cumprir os procedimentos. O artigo 152 garante prioridade absoluta na tramitação de processos previstos na Lei da Adoção. Então, se há demora, ela decorre do descumprimento da lei, e não da própria lei”, comenta.

Ele ainda acrescentou que o atraso no processo se dá devido às exigências rigorosas dos pretendentes. “Se a pessoa aceitar uma criança mais velha, por exemplo, o processo é rápido”. Já o juiz Sérgio Kreuz diz que o problema é a Justiça. Pois quando acontece de a decisão ser rápida, alegam que o juiz está dificultando na reintegrar da família biológica e quando a decisão demora, está

dificultando a Adoção. “A lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva. Mas por quanto tempo se deve tentar a reintegração? É uma questão de difícil avaliação”, afirma. Em sua concepção a tentativa insistente na reintegração familiar natural, faz com que se perca tempo, este muito precioso.

#### **4 DESAFIOS DA ADOÇÃO BRASILEIRA**

O processo de adoção é seguido de muitos desafios, que tornam o processo lento e burocrático. As listas de pretendentes são longas e cheias de candidatos preocupados em encontrar a criança “perfeita” e um curto espaço de tempo. Além de procedimentos como a destituição familiar vagaroso.

De acordo com o promotor da Infância e Juventude de São Paulo, Yuri Giuseppe, a nova lei levantou grandes melhorias para que a destituição familiar aconteça em um período mais curto. Porém esses prazos de nada irá adiantar diante a preferência de certa idade, cor e gênero.

O artigo 5, inciso LXXVIII assegura: “Assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Devendo assim esse processo ser tratado com celeridade, ainda mais por se tratar de um processo delicado envolvendo crianças e adolescentes.

Diversos juízes da VIJ apontam diferentes fatores para justificar essa morosidade do processo, um exemplo é a falta de pessoas capacitadas para emitirem os laudos.

Os candidatos após entrarem na fila de espera, estarão cientes que a qualquer momento serão chamados, também estando cientes que essa espera poderá ser longa, sendo esta comparada a uma gestação que não possui tempo para acabar.

A fragilidade envolvendo as partes vai muito além de ansiedade, mas também a falta de apoio dos familiares.

Por outro lado, à fragilidade da criança e do adolescente, que enquanto o processo não chega ao fim, ficam à mercê das casas de apoio, sendo essas do governo ou não, que dependem de doações. Não possuindo alternativas a não ser os abrigos, casas de acolhimento que ocasionam grandes consequências a seus

moradores, não tendo também programas sociais que agilizem essa saída, continuando com a institucionalização dessas crianças (LOPES, 2008, p. 136).

Em geral, o grande desafio enfrentado se trata do grande rigor do perfil apresentado pelos pretendentes. De acordo com o promotor da Infância e Juventude de São Paulo, Yuri Giuseppe, a nova lei levantou grandes melhorias para que a destituição familiar aconteça em um período mais curto. Porém esses prazos de nada irá adiantar diante a preferência de certa idade, cor e gênero.

Outro grande desafio é a equipe multidisciplinar, pois a grande demanda nos processos de adoção faz com que essas equipes se tornem escassa. A demanda é maior do que as equipes disponibilizadas. Em grande parte das Varas de Infância não disponibilizam psicólogos, juízes e assistentes sociais necessários a demanda de cada região.

O ECA busca os melhores interesses para as crianças e adolescentes, os juízes insistiram por colocar as crianças em programa de acolhimento, se tornando um grande problema, pois ao invés de já inserir a criança em um seio familiar temporário, para que tenha contato direto ao amor e cuidado. Essas crianças são mais propícias a se desenvolve melhor em lugares acolhedores do que em programas de acolhimento, lugares estes onde muitas das vezes estão lotados e não recebem a atenção necessária.

O Juiz Federal Marcio Cavalcante pontua que:

Acolhimento institucional significa retirar a criança ou adolescente de seu lar original e colocá-lo para residir, temporariamente, em uma entidade de atendimento (antigamente chamada de abrigo) a fim de que ali ele fique protegido de situações de maus tratos, desamparo ou qualquer outra forma de violência (física ou moral) que estava sofrendo. O acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art.101, § 1º). Reintegro que o acolhimento institucional somente pode ser determinado pelo magistrado. (CAVALCANTE, 2013).

Neste capítulo será possível observar e refletir sobre a grande demanda de processos e analisar os dados disponíveis de tal demanda.

#### **4.1 Demanda dos processos**

Na região Sudeste o tempo médio para iniciar um processo de adoção é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. O que deveria ser visto como um ato de amor e cuidado acaba por se tornar um grande desafio para os futuros pais e futuros filhos.

Alexandre de Moraes conceitua sucintamente o princípio da dignidade humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013, p. 104).

Ainda, o doutrinador Sarlet traz sua definição da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (MORAES, 2013, p. 105).

O direito fundamental à previdência social, previsto no caput do art. 6.º da Constituição Federal, é um dos direitos sociais mais importantes, e este está diretamente ligada com o princípio abordado, tendo em vista que a previdência muitas vezes é o que garante um mínimo existencial às pessoas.

A não concessão do adicional ao benefício nos casos de aposentados que se tornaram dependentes de terceiros para os atos da vida, é uma afronta ao princípio da dignidade humana, tendo em vista que retira deles o valor que seria utilizado para a contratação de um terceiro para realizar os cuidados necessários, impossibilitando a esses aposentados portadores de grande invalidez mínimas condições de sobrevivência, e grande situação de vulnerabilidade, seja de forma alimentar, financeira, física ou psíquica.

## **4.2 Complexidade do processo**

A adoção pode ser motivada por diversos fatores, podendo ser eles, pela impossibilidade de gerar filhos (esterilidade), morte de um filho, experiência de maternidade ou até mesmo motivações não aparentes. Desta forma a adoção se torna complexa, tanto para o adotante quanto para o adotado. Pois gera expectativas de ambas as partes. Esse processo é igualmente complexo devido a origem da criança. Essas crianças possuem o direito de saber sua origem, para que se desenvolva da melhor forma possível. Porém esse direito só poderá ser adquirido após os 18 (dezoito) anos de idade, assim disposto no artigo 48, do ECA. Ocorrendo juntamente com um acompanhamento psicológico tanto do adolescente, quanto de seus tutores. Além desses fatores não se deve esquecer que por trás desse processo de adoção sempre há uma criança, um adolescente que está sentindo na pele o sofrimento do abandono, da negligência. Essas pessoas deveriam sem dúvida possuir proteção de suas famílias, pois são frágeis, porém foram rejeitados por elas, foram maltratadas e não receberam os cuidados necessários. A separação da criança com sua família é sempre dolorosa, e traumática, que envolve sentimentos da pior espécie. Diante disso, e verificado que o processo é muito complexo, tento como consequência a morosidade, para assegurar a integridade da criança.

Essas crianças sofrem além da destituição familiar, sofrem também pelo fato de serem de certa forma rejeitada pelos pretendentes a adotantes. Pois como já visto anteriormente, há uma exigência no perfil das crianças. Aos ser considerados esses pontos acima descritos, pode-se compreender que os aspectos da adoção, são complexos, então julga-se necessária a investigação acerca dos motivos, dificuldades e expectativas que influenciam o adotante a se cadastrar para adoção. Diante disso, a prática da adoção de crianças requer tanto da família adotante quanto da criança pretendida uma profunda capacidade de adaptação.

### **4.3 Dados sobre a demanda**

O CNJ no ano de 2008 disponibilizou uma plataforma que acolhe os dados de crianças e adolescentes que estão aptos para adoção, e também acolhe dados dos pretendentes e suas preferências nos disponibiliza dados referentes as estatísticas das preferências dos pretendes cadastrados. Essa plataforma possui o nome de Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Seu lançamento foi de grande ajuda para os

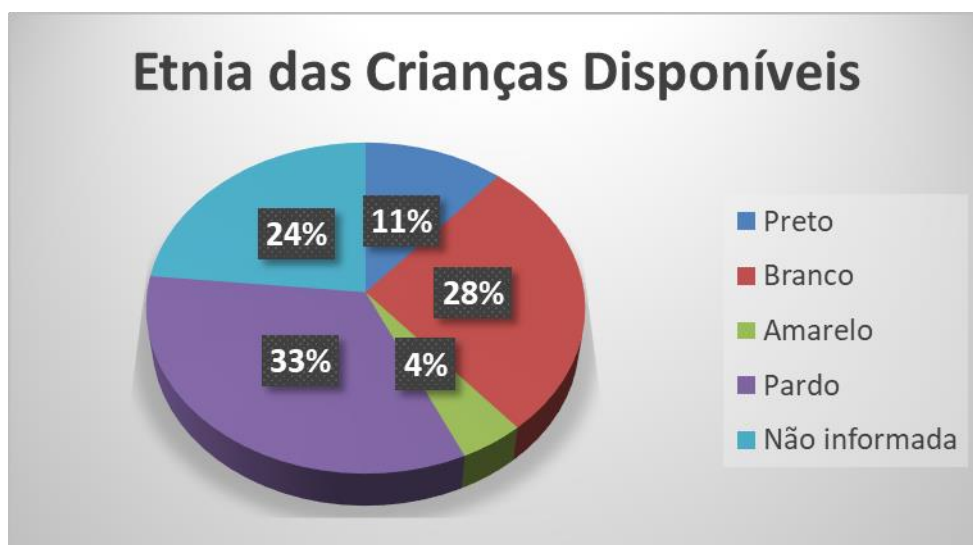
juízes das varas de Infância e Juventude. Com o passar do tempo a plataforma foi se modificando para melhor atender aos juízes, colocando a criança como a parte principal desse processo.

Computa-se até o dia 11/08/2020 a presente no CNA, mostrando que há 9.055 crianças/adolescentes disponíveis para a adoção, conforme a Tabela 1 demonstra:

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9055	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3028	33.44%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1493	16.49%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	17	0.19%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4494	49.63%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	23	0.25%

É notório que a grande maioria das crianças disponíveis são da raça parda, sendo seu percentual de 49,63%, a raça branca vem como segunda raça com maior número de crianças disponíveis, com 33,44%.

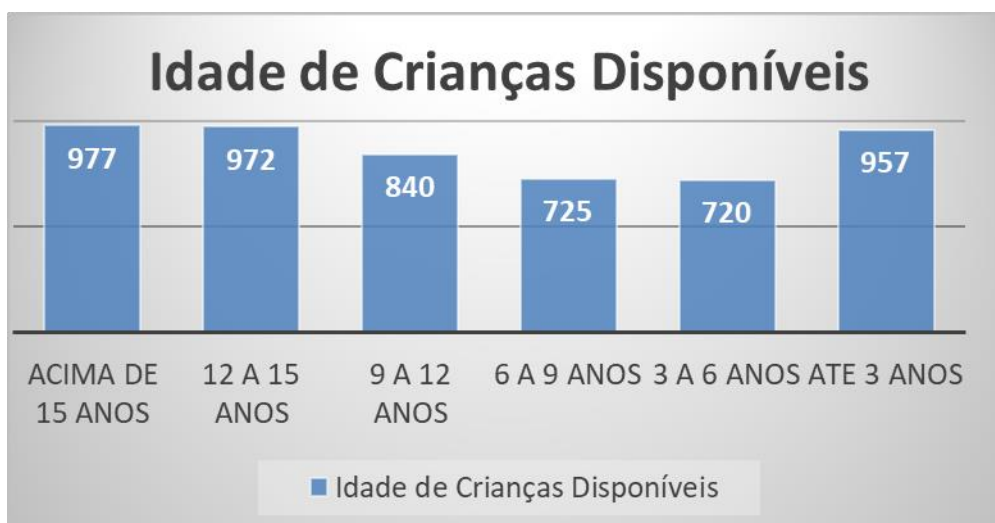
Desta forma o Gráfico 1 mostra essa proporção em melhor demonstração:



**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “Modificado pela autora” significa que os dados foram retirados da fonte e inseridos em gráficos.

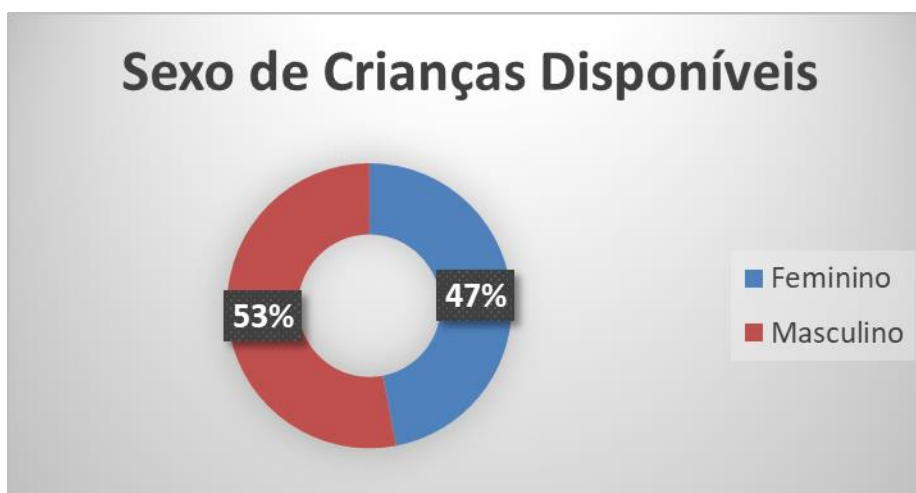
A plataforma do CNJ também nos informa a proporção das idades das crianças disponíveis para adoção, como demonstra o Gráfico 2:



**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

A grande maioria das crianças disponíveis possui acima de 12 anos, sendo uma das idades menos aceita pelos pretendentes, como se verá nos próximos gráficos.

No Gráfico 3 será demonstrado as porcentagens de crianças disponíveis, por sexo:



**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

A análise feita pelo CNA os pretendentes cadastrados até o dia 11/08/2020 soma-se em 46.055. Os dados que a plataforma disponibiliza está a preferência de etnia, preferência de idade e de sexo.

A Tabela 2 demonstra a em números as preferencias raciais dos pretendentes:

Título	Total	Porcentage m
1. Total de pretendentes cadastrados:	46055	100%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6430	13,96%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1812	3,93%
4. Total de pretendentes que aceitam somente crianças da raça negra:	360	0,78%
5. Total de pretendentes que aceitam somente crianças da raça amarela:	43	0,009%
6. Total de pretendentes que aceitam somente crianças da raça indígenas:	23	0,05%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças: 199 94.31%	23873	51,84%

**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

A grande maioria dos pretendentes desejam crianças brancas, em uma porcentagem de 13,96%, e logo em seguida vem os pretendentes da etnia parda, com 3,93%.

O gráfico 4 mostrará a proporção em porcentagem dos perfis raciais mais desejados pelos pretendentes:



**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela autora, 2020.

O CNA recolhe dados e deixa disponível dos pretendentes com relação a idade desejada e também o sexo desejado. Sendo a grande maioria de desejo em crianças de até 4 anos, com um total de 18.050 pretendentes, em um total de 46.055. Já com relação ao sexo da criança a grande maioria não possui uma preferência definida, podendo ser ambos.

O Gráfico 5 demonstra as proporções percentuais, das idades desejadas pelos pretendentes:



Fonte: CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

O Gráfico 6, demonstra o através de porcentagem a proporção do sexo desejado pelos pretendentes:



Fonte: CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

Uma grande dificuldade é a não vontade de adotar irmãos, como demonstra a Tabela 3:

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28.271	61,39%
2. Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17.784	38,61%

**Fonte:** CNJ/CNA, modificado pela Autora, 2020.

Vinte e oito mil, duzentos e setenta e um (28.271) casais, equivalente a 61,39% não possuem o desejo de adotar irmãos e 17.784 (dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro) casais, equivalente a 38,61% aceitam adotar irmãos. Como se viu, em um processo onde a adoção é de irmãos há uma certa rapidez com relação ao processo. Mas não são numerosos os casais que pretendem tal feito.

Observa-se que o número de casais pretendentes é muito maior com relação aos números das crianças disponíveis, não justificando a demora no sistema da adoção.

A idade das crianças a serem adotadas é um enorme empecilho para o processo, tendo em vista que a maioria dos casais pretendente desejam crianças com até 6 (seis) anos de idade, o equivalente a 83,45%. Já os casais que desejam adotar crianças de 6 (seis) anos a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade, equivalem a 16,54%. Porém as crianças disponíveis com até 6 (seis) anos de idade, equivale a 31,37% e as crianças/adolescentes de 6 (seis) anos a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade disponíveis equivale a 68,64%. Uma diferença escandalosa, se se compara o que os pretendentes desejam e o que há de crianças disponíveis.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca da ação de adoção, as mudanças que a nova Lei trouxe para que o processo seja abreviado. Porém devido a exigência dos pretendentes e a complexidade dos prejuízos que a ação pode trazer as partes envolvidas, o processo se torna burocrático e demorado.

Embora a maioria dos países possuam adoções com etapas menos exigentes e detalhadas, com relação ao do Brasil, todas as palavras finais são ditadas pelo

poder Judiciário. Outra divergência é que o Brasil não admite agências de adoção, essa é de total controle da Justiça da Infância e Juventude. Essas agências são excelentes para diminuir a burocracia, pois elas facilitam o tratar com os órgãos públicos. Porém essa rapidez pode ser perigosa, tendo em vista a enorme demanda de processos relacionados ao contrabando de crianças para o mercado negro.

A burocracia presente nos processos de adoção brasileira, trazendo consigo consequentemente a morosidade, confronta o princípio da ação de adoção, o princípio da prioridade absoluta e a lide, que dispõe que o processo deverá ter um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Uma enorme dificuldade enfrentada pelo sistema judiciário, é a dependência de uma equipe multidisciplinar para o seguimento seguro e perfeito do processo. E a ausência de profissionais necessários para atender a enorme demanda de processos, tem atrasado os processos e ultrapassado os limites dos prazos previstos. Sendo assim necessária a contratação de mais profissionais ou habilitação de clínicas seguras e confiáveis para o melhor andamento dos processos.

O maior enfoque que se deve ter para que o processo possua um tempo curto e para evitar que a criança permaneça muito tempo nas instituições de acolhimentos (abrigos) é a tentativa da reintegração familiar, através do acolhimento. Mesmo que essa reintegração seja impossível, que as crianças permaneçam em acolhimento, até que se encontre uma família para adoção.

É necessário também que os casais ou indivíduos que se cadastrem no CNA, tenham um acompanhamento e que sejam incentivados a não preferir exigente por um certo perfil. Pois a grande dificuldade é uma enorme quantidade de casais que desejam um mesmo perfil de crianças, não possuindo quantidade necessária de crianças que supra essas expectativas. Submetendo as crianças assim a uma fila de espera enorme, por anos, sendo que a quantidade de adotantes é muito superior ao de adotados.

A lei nº 12.010/09 tem o objetivo de engrandecer o direito da criança de uma convivência em uma família, seja ela biológica ou substituta, para que seja evitado o abandono dessas crianças nos abrigos.

Seria de grande êxito se as famílias cadastradas no programa do acolhimento familiar possuíssem prioridade e menor burocracia para o processo de adoção,

tendo em vista que já passam por acompanhamento psicossocial desde o seu cadastro no sistema.

Todavia é de suma importância a agilidade do processo, para evitar o desgaste, das partes envolvidas. Não retirando as partes da lide onde assegura a criança de um lar seguro e cuidadoso para si, e sim seguindo os prazos previstos na lide.

## REFERÊNCIAS

ADOÇÃO Internacional. **Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal**, v. 4, n. 15, fev. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 203.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 12 de outubro de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n° 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943; e da outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília, 1990.

CARTILHA Passo a Passo para Adoção. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/criative/Documentos/Cartilha-adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNA - Cadastro Nacional de Adoção. Relatório Estatístico.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Passo a Passo da Adoção.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 06 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 08 ago. 2020.

COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família e sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTEXTO da Adoção no Brasil. **Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal,** v. 4, n. 15, fev. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

DIAS. Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, 2010.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários a lei nacional de adoção.** Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção.** São Paulo: Cortez, 1995.

FRANKEN, Camila. **A morosidade no processo de adoção no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/view/2101>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolzer; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família; as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática: com comentários à nova lei da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

HISTÓRIA das leis de adoção no Brasil. **Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal**, v. 4, n. 15, fev. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEITE, Tatyana Larissa de Sousa. **Do processo de adoção no Brasil: morosidade e efeitos sociais**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Anápolis, jun. 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1422>. Acesso em: 12 jan. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente - Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 70-86, 2010.

MENDES, Cynthia Peiter. **Vínculos e ruptura na adoção: do abrigo para a família adotiva**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: IPUSP, 2007.

NORONHA, João Otávio de. **Adoção e Burocracia**. Justificando. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/04/nao-podemos-deixar-prevalecer-burocracia-e-tirar-oportunidade-de-adocao-afirma-corregedor/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (2006). A convivência Familiar e Comunitária/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, DF: Conanda.

PEIXOTO, Angelita da Costa *et al.* Implementadas na Adoção de Crianças e Adolescentes. **Revista Nova Perspectiva Sistemática**, Florianópolis, SC, 2019. <https://revistanps.com.br/nps/article/view/361/380>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PROGRAMA de Acolhimento Familiar. **Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal**, v. 4, n. 15, fev. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

REALIDADE Brasileira sobre Adoção. **Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal**, v. 4, n. 15, fev. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 10 out. 2020.

RODRIGUES, João Gaspar. Abandono afetivo parental: dano passível de reparação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.15, n.348, p. 50-53, 15 jul. 2011.

SANTOS, Ana Barbara Teixeira dos. **Relatos dos pais sobre dificuldades no processo de adoção**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Colegiado de Serviço Social, 2019. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.ufrb.edu.br/bitstream/123456789/2037/1/TCC%20ANA%20BARBARA%20-%20RELATOS%20DOS%20PAIS.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SÃO Paulo. Tribunal de Justiça. **Passo a passo para adoção**. 2020. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/Adocao/PassoPasso>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **As dores da adoção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. **Infância em família um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

SOUZA, Everaldo Sebastiao. **Comentários à Lei n 12.010 (Lei da Convivência Familiar)**. Goiás: MPPR, 2009. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei\\_direito\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Reintegração familiar ou adoção: alternativas e desafios nas instituições de acolhimento**. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/reintegracao-familiar-ou-adocao-alternativas-e-desafios-nas-instituicoes-de-acolhimento>. Acesso em: 10 set. 2020.

WEBER, Lídia. **O filho por adoção**. São Paulo: Saraiva, 2018.

WEBER, Lídia Natália Dobriansyj. **Filhos da solidão**: Institucionalização, abandono e adoção. Governo do Estado do Paraná, Curitiba. 1996. [E-book]